

OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO LAICO

FABIELI EDUARDA KOVALSKI PADILHA ¹;
BRUNA RAFAELE DOS SANTO RIBEIRO CARDOZO ²;
MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE ³

¹ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

² Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

³ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

RESUMO: A história é marcada por atrocidades cometidas contra indivíduos motivadas apenas pela sua crença. Diante disso viu-se a necessidade de proteger a liberdade religiosa através de dispositivos legais, tornando assim um dos direitos fundamentais assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988 através do art. 5º, VI. Por outro lado, alguns se deixam levar ao extremismo religioso, causando assim interferência da sua crença em campos do conhecimento, por exemplo, em avanços científicos até mesmo no âmbito jurídico. Desse modo, essa garantia fundamental, ao invés de se manter em um estado neutro e laico acaba interferindo em outras esferas, causando debates desnecessários e muitas vezes atrasando o processo científico.

PALAVRAS-CHAVE: Crença; Direitos Fundamentais; liberdade; interferência religiosa; intolerância.

ABSTRACT: Human history is marked by atrocities committed to individuals motivated only by their belief. In view of this, there was a need to protect religious freedom through legal provisions, thus making one of the fundamental rights ensured in the Universal Declaration of Human Rights and in the Federal Constitution through art. 5th, VI. On the other hand, some allow themselves to be led to religious extremism, thus interfering with their belief in fields of knowledge, for example in scientific advances even in the legal sphere. Thus, this fundamental guarantee, instead of remaining in a neutral and secular state, ends up interfering in other spheres, causing unnecessary debates and often delaying the scientific process.

KEYWORDS: belief; Fundamental Rights; freedom; religious interference; intolerance.

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é designada a partir do livre arbítrio em professar qualquer religião, culto ou tradição referente à crença particular de cada indivíduo. O Brasil como prevê a Constituição é um país laico, separando Estado e religião, com isso o país não deve influenciar na religião de seus cidadãos e nem deixar que as crenças religiosas dos governantes interfiram diretamente em suas ações no poder.

Esse Direito imprescindível a dignidades do ser humano foi conquistado através de

acontecimentos históricos e sociais, que marcaram a humanidade e mostraram a importância de se garantir e proteger o livre pensamento religioso. Guerras, conflitos e atentados causados devido a religião violaram diretamente outros direitos fundamentais, como a vida, integridade física e a liberdade. Por isso a importância de se proteger esse direito, que é inerente ao ser humano.

Porém é inegável a interferência da religião em esferas do conhecimento, por exemplo, nos avanços científicos, onde muitas vezes a moral religiosa confronta pesquisas relacionadas à engenharia genética e controle de natalidade. Do mesmo modo, no âmbito jurídico ocorrem impactos da religião, principalmente no que diz respeito ao direito à vida, onde se discute o direito ao aborto usando de preceitos morais e religiosos para que isso não ocorra. Até mesmo algumas decisões judiciais são tomadas por pressões de grupos religiosos, trazendo à tona algumas questões como a discussão sobre a laicidade do Estado, se é realmente respeitada.

MATERIAL E MÉTODOS

Haverá a análise do direito fundamental da liberdade de crença e consciência religiosa, e o Estado Laico frente à interferência religiosa nos campos jurídico e científico, além da intolerância religiosa e suas consequências. Será utilizado o método dedutivo e histórico com documentação indireta em livros, jurisprudência e sites, juntamente com a consulta a legislação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Liberdade religiosa como direito fundamental;

Desde a antiguidade povos se enfrentam em guerras motivadas por diferenças de crenças e religiões. Aceitar o Deus do outro vem causando conflitos há muito tempo. Como exemplo, podemos citar a época do Império Romano onde cristãos eram perseguidos e os praticantes eram torturados e queimados, sofrendo violência constante e tendo suas vidas retiradas. Séculos depois, os próprios cristãos tornaram-se os perseguidores através das cruzadas, onde eram organizadas expedições formadas por soldados com o objetivo de conquistar a Terra Santa, durante essas expedições, os não cristãos eram torturados e mortos. Os fiéis que partiam para as Cruzadas tinham a promessa da remissão dos pecados e da salvação, e por isso lutavam “em defesa do cristianismo” perseguindo e dizimando outros povos.

No Brasil não foi diferente, durante o período da colonização uma das características marcantes foi a catequização forçada dos índios pelos Europeus, que apesar de não ter violência explícita, foi imposta aos nativos com o objetivo de dominação. Após isso durante o período da escravidão, houve novamente a imposição do cristianismo, onde os escravos que praticavam seus cultos e rituais religiosos eram punidos e torturados, sendo obrigado a aderir às práticas cristãs, esse fato pode ser um dos motivos da discriminação existente contra as religiões de matrizes africanas que perdura até os dias de hoje.

Os exemplos são inúmeros, porém, sem dúvidas o divisor de águas na história, e fato que motivou a criação da Declaração Universal dos Direitos humanos foi a Segunda Guerra mundial, que teve como uma das principais motivações a intolerância contra os judeus, ateus e outras minorias. Durante o Holocausto, cerca de 5,9 milhões de judeus foram mortos, eles foram perseguidos, seus bens foram retirados e foram confinados em campos de

concentração até a morte. Nessa época, direitos foram brutalmente violados, e a dignidade e liberdade retirada dessas pessoas, e tudo isso estava protegido pelas leis da época, que foram alteradas a fim de tornar positivada a prática nazista.

Após o fim do regime nazista, o positivismo ideológico entrou em crise. Segundo esse pensamento, as leis deviam ser obedecidas incondicionalmente, independentemente de seu conteúdo, mas a exemplo do Holocausto essas leis poderiam ser usadas para justificar atrocidades contra a humanidade. Assim outra linha de pensamento ganhou espaço, o chamado pós-positivismo, onde eram inseridos nas leis valores éticos que visavam proteger os direitos e a dignidade da pessoa humana, segundo George Marmelstein: (GEORGE MARMELESTEIN, 2019 P. 43).

Antes com o positivismo ideológico, tudo girava em torno da lei, e a lei, qualquer que fosse seu conteúdo, era tudo; agora, com o pós-positivismo, a lei cede espaço aos valores e aos princípios, que se converteram “em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” tornando “a teoria dos princípios hoje o coração das Constituições”.

Diante disso, e a fim de evitar novas violações e proteger a liberdade religiosa, foi consolidado no Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à liberdade de crença e consciência, garantindo o direito de mudar de religião, e a liberdade de praticá-la individualmente ou em grupo. O Brasil sendo um dos Estados-membros da ONU comprometeu-se em proteger os direitos descritos na Declaração.

Assim temos a consolidação da liberdade religiosa como Direito fundamental, através do Art. 5º inciso IV da Constituição Federal de 1988, protegendo a liberdade religiosa e dos locais de culto. Esse direito fundamental está protegido na Constituição, sendo uma cláusula pétrea, não podendo ser retirada ou alterada.

No nosso sistema jurídico brasileiro temos também a proteção da liberdade religiosa assegurada através do Código Penal, segundo o Art. 208 é crime “escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” garantindo a devida punição caso esse direito fundamental seja violado.

Diante de toda a evolução histórica, e dos casos de conflitos e violações da liberdade religiosa, constata-se a importância de proteger esse direito, para que qualquer pessoa escolha a religião que quiser, e possa exercê-la livremente, e se optar por não seguir nenhuma crença também possa ser livre para fazê-lo, já que a liberdade religiosa se estende também aos ateus e agnósticos, de forma a garantir a liberdade de escolha para todos.

A interferência religiosa em aspectos sociais, científicos e no Direito e suas consequências;

A religião está presente na vida das pessoas desde o começo da vida em sociedade, desde povos politeístas como os egípcios até os monoteístas como os judeus, de algum modo as pessoas tinham crenças em algum ser superior. Com isso, ao longo do tempo cada vez mais a igreja principalmente católica chegou a ser centro do Estado, fazendo com que ele fosse subordinado a Igreja, onde tudo que ocorria estavam de acordo com as diretrizes daquela religião.

Ao passar dos anos a ideia de ter uma crença foi cada vez mais se difundido e chegando ao ponto de se tornar extremo, atualmente chamado de “Extremismo religioso”, onde remete ao dogmatismo, ao fanatismo e ocorrendo a tentativa de impor as crenças e seus preceitos desprezando todos os sistemas concorrentes. O zelo excessivo pela crença

acaba se tornando irracional, a história está repleta desse fanatismo, desde a inquisição, percorrendo as guerras religiosas da Europa do século XVII, até os tempos modernos com os ataques covardes deferidos pela Al- Qaeda. Desse modo o fanatismo mostra que além de fazer mal as pessoas é um modo onde a sociedade retroage.

De certa forma, essas crenças extremistas acabam difundido o preconceito, como exemplo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, elevando o conceito de família apenas como um grupo de pessoas formado por uma mulher e um homem e não por pessoas que desejam construir uma vida juntas independente de seu sexo.

A religião em alguns casos específicos pode ser a grande rival da ciência e de questões sociais, entre elas as pesquisas utilizando células-tronco e em relação ao aborto. A Igreja Católica tem o monopólio do posicionamento, pois essas práticas acabam ferindo os preceitos por envolver a manipulação da vida humana, nesse ínterim a religião define como o início da vida se dá na concepção, e qualquer modo de interferência que resulte na morte do embrião deve ser abolida. No Brasil de certa forma é seguido por essa tradição, pois no Artigo 2º do Código Civil, o direito a vida é preservado também ao nascituro. Tanto gestante quanto profissional que realizou o ato são passíveis de punição. Há algumas exceções no ordenamento jurídico para realizar o aborto de forma legal, a primeira é quando a gravidez apresenta risco a vida da gestante, gravidez resultante de estupro. Em 2012 pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) o aborto também é legalizado em casos de anencefalia, onde se caracteriza pela ausência total do encéfalo e da caixa craniana do feto. Conforme entendimento, mesmo o feto constituído de tecidos vivos, é equiparável aos natimortos cerebrais, não podendo assim ser considerável nascituro, desse modo, considerado morto para fins jurídicos. Também coube ao STF análise de constitucionalidade da lei 11.105/2005, a lei da biossegurança permitindo a utilização de células-tronco para fins de pesquisas e terapias desde que produzidas por embriões produzidos por fertilização in vitro, não utilizados em procedimentos e se inviáveis ou congelados há mais de três anos. Desse modo, está explicitamente contido a influência religiosa nos textos contidos na legislação.

As consequências causadas pela fusão entre Estado e religião, causam um atraso na evolução e modernização do Estado. Cada coisa tem seu lugar na sociedade e a evolução dela deve sempre ser preservada, pois em certos pontos poderia muitas vezes impulsionar o país.

Como caso mais recente dessas interferências, podemos citar o caso que tomou repercussão nacional e gerou diversas discussões, onde uma criança de nove anos, estuprada pelo tio acabou engravidando devido ao abuso, e a família resolveu por fazer o aborto legal, conforme previsto em nossa legislação já que a menina foi vítima de estupro e corria risco de vida. Porém, mesmo assegurado o direito ao aborto nesse caso, um grupo de religiosos se reuniram em frente ao hospital onde ocorria o procedimento, muitos insultaram o médico responsável, a família, e até mesmo a criança, chamando-a de assassina. O caso nos faz perceber o impacto que os preceitos religiosos têm na esfera jurídica, já que um ato legal e previsto pelo código Penal foi reprovado por um grupo, motivado pelas suas crenças individuais.

O Estado laico;

Um Estado Laico se caracteriza pela separação de Estado e religião, não havendo interferências religiosas em assuntos estatais e nem favorecimento de nenhuma religião

frente a outra, assim como os cidadãos serem tratados igualmente, independentemente de sua crença, protegendo também o direito dos ateus e agnósticos. É importante ressaltar que um Estado laico não é um Estado ateu, mas sim uma instituição que mantém a neutralidade, garantido a liberdade de escolha e a pluralidade religiosa.

Muito se discute sobre o preâmbulo da Constituição, que cita a proteção de Deus em seu texto, mas para muitos doutrinadores isso não descaracteriza a laicidade do Estado, já que a expressão não tem força normativa. Outro exemplo bastante discutido seria a presença de imagens religiosas em tribunais e prédios públicos, como por exemplo, crucifixos. Muitos alegam que esses símbolos ferem a laicidade estatal, pois dariam certa preferência para o cristianismo, porém outros estudiosos entendem a presença desses objetos como símbolos culturais remanescentes do Brasil Império, onde a religião oficial era o Catolicismo.

Podemos concluir que a liberdade religiosa é fundamental para o ser humano escolher no que crer, e poder exercê-lo livremente abrange o direito à liberdade de pensamento. Porém, é importante ressaltar que é dever do Estado manter-se neutro diante das escolhas religiosas individuais, e não favorecer nem prejudicar qualquer religião, e não permitir que estas interfiram em questões judiciais e estatais. Defender a pluralidade e liberdade religiosa é fundamental para o Estado Democrático de Direito, assim como a laicidade do Estado. Muitas vezes essa linha é tênue e acaba causando conflitos e discussões, principalmente nas esferas científicas, sociais e jurídicas.

CONCLUSÃO

Após análise de toda a pesquisa conclui-se que há uma dificuldade em realizar a aplicação das formalidades presentes na Constituição em relação a religião frente a outras garantias fundamentais.

Além disso, o significado de laicidade acaba sendo distorcido, pois, o que deveria ser considerado como laico não é eliminar e discriminar os credos religiosos, mas sim sua tolerância e respeito. Sendo algo pessoal, não podendo incidir nas questões estatais.

Portanto, mesmo sendo oriundo da história a imposição de crenças frente a sociedade, esse desejo de impor não deve prosperar para que assim a vida em sociedade e o estrito cumprimento do dever legal possa ser exercido.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Mateus Crepaldi. Do Estado laico a liberdade de crença, uma questão de Democracia. Revista âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-estado-laico-a-liberdade-de-crenca-uma-questao-de-democracia/>. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 set. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5ª Ed.- São Paulo: Atlas S. A, 2014. <https://www.politize.com.br/intolerancia-religiosa/> acesso em 19 set. 2020.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 8ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª Ed. - São Paulo: Atlas S.A, 2003.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Preconceito, estigma e intolerância religiosa: A prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais. Rev. do programa de Pós-graduação em Sociologia da UFPE, V.13, P. 239-264. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235387/28378> acesso em 19 set. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. O Contrato Social. 1ª Ed. - Porto Alegre: L&PM, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional. 11ª Ed. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luis Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed.- São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª Ed.- São Paulo: Atlas S. A, 2009.